



PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS N° 002/2019

Protocolo n° 630/2019

Objeto: Contratação de empresa para executar a conclusão da obra de construção do Ginásio de Esportes.

RECURSO CONTRA DECISÃO QUE HABILITOU EMPRESAS. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS N° 002/2019.

I – DA SINÓPSE RECURSAL

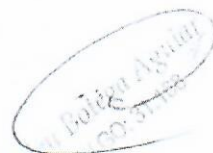
Em síntese trata-se de súplica em forma de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa DAMASCO CONSTRUTORA LTDA (CNPJ/MF N° 18.905.544/0001-68) ao processo de TOMADA DE PREÇOS N° 002/2019, em conformidade com o disposto no Edital convocatório.

Alega a Recorrente de modo bastante confuso a necessidade de se questionar a decisão lavrada em Ata da Sessão *“que acabou por decidir por habilitar ou não nenhuma das duas empresas participantes, apesar de ter sido questionadas pelas duas”*.

Assevera quanto ao Item 19.1.5 “c” do Edital, que prevê a obrigatoriedade da apresentação da *“Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo(s) Distribuidor(es) da sede da licitante em data não anterior a 30 (trinta) dias da data da entrega das propostas”*, que deixou de apresentar o documento exigido, embora tenha apresentado de todas as outras regiões do estado.



Prefeitura Municipal de Anhanguera/GO – ADM.2017/2020
Av. Belchior de Godoy – 152 – Centro – Fone (64) 3469 1265
CNPJ 01.127.430/0001-31- Email licitacao.prefeitura@outlook.com





Diz que a empresa **DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, não cumpriu os **Itens nº 14.2** (A Secretaria de Finanças da **PREFEITURA DE ANHANGUERA** expedirá o comprovante de recolhimento do valor da garantia aos cofres municipais, no ato do depósito. As garantias prestadas pelas licitantes serão liberadas ou restituídas individualmente, no momento da devolução de documentos das licitantes inabilitadas ou desclassificadas em caráter definitivo ou, ainda, se a licitante foi habilitada mas não vencedora após a homologação do certame e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente) e **19.1.4** do Edital (A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em: a) Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da empresa e de seus responsáveis técnicos, podendo vir em uma mesma certidão; b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação são: **b.1. PINTURA COM TINTA A BASE DE BORRACHA CLORADA, DE FAIXAS DE DEMARCAÇÃO, EM QUADRA POLIESPORTIVA, 10 CM DE LARGURA COM MÃO OBRA: Mínimo 141,35m** **b.2. PISO INDUSTRIAL DE ALTA RESISTENCIA, ESPESSURA 8MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS E POLIMENTO MECANIZADO Com tela impermeabilizado e espessura 9 cm: Mínimo 300,70m².** **b.1.1) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar devidamente(s) registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados; b.1.1.1) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s)**



Prefeitura Municipal de Anhanguera/GO – ADM.2017/2020
Av. Belchior de Godoy – 152 – Centro – Fone (64) 3469 1265
CNPJ 01.127.430/0001-31- Email licitacao.prefeitura@outlook.com



Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, comprovando a execução, para pessoa jurídica de direito público ou privado, de serviço(s) compatível e pertinente ao objeto. b.1.2) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão comprovar a existência de vínculo profissional com a empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame: I- O sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; II- O administrador ou o diretor, por meio de Cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima; III- O empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e IV- O prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação CONTRATUAL FUTURA, caso o licitante se sagre vencedor do certame. Obs.: os documentos elencados neste inciso (iv) deverão obrigatoriamente, constar firma reconhecida do engenheiro contratado (responsável técnico(s)). b.1.3) A comprovação de vínculo empregatício de que trata o subitem acima não será exigida para efeito de habilitação, mas tão somente para efeito de contratação, que deve ser considerada da data de apresentação da proposta até o prazo de execução do contrato (Acórdãos nº 2.028/09-P, 2.583/10-P, 3.095/10-P, 2.360/11-P e 2.447/12-P e a Súmula/TCU nº 272). b.2) A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas: - Nome do contratado e do contratante; - Identificação do contrato (tipo ou natureza da obra); - Localização da obra (localização e extensão); - Serviços executados. b.3) O atestado ou certidão que não atender a todas as características citadas nas condições acima, não será considerado pela Comissão de Licitação).

O recurso fora instruído sem anexo.



Prefeitura Municipal de Anhanguera/GO – ADM.2017/2020
Av. Belchior de Godoy – 152 – Centro – Fone (64) 3469 1265
CNPJ 01.127.430/0001-31- Email licitacao.prefeitura@outlook.com





Devidamente intimada a empresa **DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** apresentou tempestivamente suas contrarrazões argumentando pontualmente seu posicionamento para ao final requerer a improcedência do pedido recursal.

É o relatório passando a análise.

II - DA NATUREZA DO EXAME JURÍDICO

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, razão da presunção de regularidade e veracidade de tais documentos acostados nos autos.

Insta salientar ainda, como é de praxe, que a presente análise tem condão meramente opinativo, uma vez que a atividade jurídica tem preponderante viés valorativo, que em regra não faz com que seus operadores cheguem sempre à mesma conclusão, uma vez que normalmente não existe uma posição absolutamente correta, excluídas quaisquer outras, seguindo, assim as lições do sempre saudoso Hely Lopes Meireles¹ que assim já destacou:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato

¹ *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, Ed. 27ª, 2002, p. 191.





administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.”

Dito isto, passamos a análise opinativa sobre o requerimento em tela, sob a ótica jurídica legal.

III – DA ANÁLISE

A presente análise tem o simples propósito de apenas manifestar sobre as razões e contrarrazões recursais, decorrentes dos questionamentos avançados pela empresa **DAMASCO CONSTRUTORA LTDA** em fase de habilitação contra a documentação apresentada pela empresa **DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** com vista a promover sua inabilitação no certame.

Em síntese e como expresso no relatório os questionamentos do recorrente permeiam sob um possível desatendimento do licitante dos Itens **14.2** e **19.1.4** do instrumento convocatório.

Pois bem, quanto ao **Item 14.2** o questionamento do Recorrente permeia na obrigatoriedade do licitante **DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** em promover a depósito do seguro garantia junto a Secretaria de Finanças do Município, apresentando seu comprovante de recolhimento da garantia dentro do envelope de habilitação, conforme diz prever o instrumento convocatório.



Prefeitura Municipal de Ananguera/GO – ADM.2017/2020
Av. Belchior de Godoy – 152 – Centro – Fone (64) 3469 1265
CNPJ 01.127.430/0001-31- Email licitacao.prefeitura@outlook.com

Thalita Botega Aguiar
ANHANGUERA



Em contrarrazões assevera a Recorrida que a finalidade maior da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa devendo ser a questão resolvida com vista da aplicação do Princípio do Formalismo Moderado, desconsiderando eventual exigência do Edital por se tratar, ao seu sentir, de uma mera formalidade, restando cumprida a garantia exigida pelo município via da carta de seguro devidamente apresentada.

A indagação do Recorrente passa pela análise do art. 41 da Lei nº 8.666/93 que assim preceitua:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º - A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.



Prefeitura Municipal de Anhanguera/GO – ADM.2017/2020
Av. Belchior de Godoy – 152 – Centro – Fone (64) 3469 1265
CNPJ 01.127.430/0001-31- Email licitacao.prefeitura@outlook.com





Portanto, a administração está vinculada ao Edital e a ele deve guardar suas condutas durante o certame, havendo, contudo exceções.

No caso em comento, para entendimento do **Item 14.2** do Edital faz-se necessário a análise do **Item 14.1** uma vez que os dois se completam, dentro do Título 14 do Edital “Da Garantia para Licitar (Caução)”, vejamos:

14. DA GARANTIA PARA LICITAR (CAUÇÃO)

14.1 - A licitante efetuará até o dia 09/07/2019, o depósito de garantia para manutenção da proposta de preço, para fins de habilitação, conforme previsto no art. 31, alínea III da Lei nº 8.666/93, optando por uma das modalidades contidas no caput e § 1º do art. 56 da citada lei, correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor total estimado da obra que é de R\$ 2.017,84 (Dois mil Dezessete reais e Oitenta e Quatro centavos).

14.1.1 - Caução em títulos da dívida pública original devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

14.1.2 - Caução através de Seguro-Garantia deve vir, obrigatoriamente, em original e acompanhado do comprovante de pagamento referente à emissão da apólice. Se emitida eletronicamente (internet), deve informar o local para verificação da sua autenticidade.

14.2 - A Secretaria de Finanças da PREFEITURA DE ANHANGUERA expedirá o comprovante de recolhimento do valor da garantia aos cofres municipais, no ato do depósito. As garantias prestadas pelas licitantes serão liberadas ou restituídas individualmente, no momento da devolução de documentos das licitantes inabilitadas ou desclassificadas em caráter definitivo ou, ainda, se a licitante foi habilitada mas não vencedora após a homologação do certame e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Assim têm-se que o **Item 14.1** estipula de forma taxativa que **“A licitante efetuará até o dia 09/07/2019, o depósito de garantia para manutenção da**



Prefeitura Municipal de Anhanguera/GO – ADM.2017/2020
Av. Belchior de Godoy – 152 – Centro – Fone (64) 3469 1265
CNPJ 01.127.430/0001-31- Email licitacao.prefeitura@outlook.com





proposta de preço, para fins de habilitação” trazendo no Item 14.1.2 como deve ser apresentado a caução por Seguro-Garantia, contudo, não o eximindo da obrigatoriedade descrita no título, qual seja, de efetuá-la até o dia 09/07/2019.

Em complemento, para ambas possibilidades de garantia, o Item 14.2 induz a necessidade de depósito junto a Secretaria de Finanças da Prefeitura de Anhanguera.

Deste modo, resta claro que a primeira face razão assiste ao Recorrente em seu questionamento, aja vista que a Recorrida deixou de cumprir uma exigência decorrente do instrumento convocatório.

No entanto, não obstante ao fato, as Cortes de Contas passaram a adotar o entendimento de que *“a Lei nº 8666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômica-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e §2º), contudo não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes”*².

De fato, a interpretação amolda-se ao texto legal do caderno de licitações uma vez que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação, e assim sendo, conforme defini o art. 43 da Lei nº 8666/93, *“a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes”*.

² TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário.





Deste modo, ainda que conste no instrumento inaugural, a exigência contida no **Item 14.1** é irregular conforme já destacou o Tribunal de Contas da União, que citamos:

a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação³. (GN)

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei nº 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia”⁴.

Vale destacar que não é o caso de aplicação do Formalismo Moderado, uma vez que sua inserção está adstrita ao conflito de princípios que eficiência e vantajosidade, contudo, atrelado a legalidade, que não é o caso.

Assim, nosso entendimento, considerando possibilidade de aplicação da autotutela e invocando a necessidade eminente de garantir maior segurança jurídica do processo, orienta, neste ponto, pela análise da garantia apresentada licitante **DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** e observada sua validade, que seja considerada a licitante uma vez que apresentada na fase de habilitação.

³ TCU - Acórdão nº 381/2009 – Plenário

⁴ TCU - Acórdão nº 557/2010 – Plenário





Quanto ao segundo questionamento, muito embora o Recorrente cite o Item **19.1.5**, descreve ocorrência quanto *“a prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da EMPRESA E SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, e não existe o responsável técnico na certidão emitida pelo CREA com o nome apresentado nos CAT’s expedidos pelo CREA, está em nome de outro profissional”*, que apesar de bastante confuso, parece amoldar-se na hipótese prevista no **Item 19.1.4**.

Antes de discorrer sobre a questão em tela, esta Assessoria realizou ampla pesquisa quanto ao entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em situações semelhantes ao presente, tendo se encontrado dentre tantas as que destaca:

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.⁵

É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.⁶

Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado.⁷

⁵ TCU - Acórdão 2579/2009 Plenário

⁶ TCU - Acórdão 703/2007 Plenário.

⁷ TCU - Acórdão 2579/2009 Plenário.





Pois bem, para a etapa de Habilitação Técnica o art. 37 da Constituição Federal determina que:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Resta claro que a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

Com apego à Lei de Licitações, que rege em específico os procedimentos de compras e contratos públicos, observa-se que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Prefeitura Municipal de Anhanguera/GO – ADM.2017/2020
Av. Belchior de Godoy – 152 – Centro – Fone (64) 3469 1265
CNPJ 01.127.430/0001-31- Email licitacao.prefeitura@outlook.com





III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

E ainda:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Lei Federal 8.666 de 1993).



Prefeitura Municipal de Anhanguera/GO – ADM.2017/2020
Av. Belchior de Godoy – 152 – Centro – Fone (64) 3469 1265
CNPJ 01.127.430/0001-31- Email licitacao.prefeitura@outlook.com



Não por acaso, na mesma linha assenta-se os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho⁸ que assim elucida:

"o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem "*numerus clausus*"." (...)

"o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos".

No âmbito do Tribunal de Contas da União é pacífico o entendimento de que o instante apropriado para aplicação da exigência e atendimento de tal requisito *é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.*

Sob o tema o Excelso Tribunal Pleno de Contas já se pronunciou em diversas ocasiões dentre as quais destacamos as **Decisões n° 279/1998 e 348/1999**, e **Acórdãos n° 512/2002; 1.224/2002; 1.728/2008; 1.768/2008 e 1.328/2010**, todos do Plenário; bem como ainda exemplificando **AC n° 992/2007-1ª Câmara e 4.606/2010-2ª Câmara**, dentre vários outros.

Trata-se, sem laivo de dúvida, da melhor interpretação.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 2010, pág.401.





Primeiro porque prestigia o princípio da universalidade da participação em licitações, evitando o afastamento do certame de potenciais interessados que, por terem de incorrer em despesas anteriores ao contrato com a obtenção de vistos sem qualquer certeza de que se sagrariam vencedoras da disputa, podem se sentir desmotivadas a participar do certame.

Segundo porque a jurisdição do Conselho Regional do local onde será realizada a obra somente exsurge sobre a empresa a quem fora adjudicado o objeto do certame e celebrado contrato, porque só então seus profissionais passarão a exercer atividade técnica, e não sobre aquelas que meramente ostentam a condição de licitantes.

Por não se compatibilizar com o espírito da Lei Maior (art. 37, inciso XXI), vez que encerra requisito, como demonstrado, que sequer diz respeito à habilitação técnica [constituindo-se, na verdade, condição para execução de serviços de engenharia em unidade da federação distinta da de seu domicílio], a regra do art. 69 da Lei 5.194/66 [na qual se baseia o citado art. 1º, inciso II, da Resolução nº 413/97-CONFEA], segundo se nos afigura, não fora recepcionada pela Carta Magna, tendo o Tribunal, bem por isso, negado-lhe vigência.

Nessa linha, colacionamos excerto do Voto condutor do Acórdão nº 772/2009-Plenário, da lavra do Exmo Sr. Ministro, Aroldo Cedraz:

4 . A empresa agravante sustenta que dita exigência está de acordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal 5.194/66, que regulamenta a



Prefeitura Municipal de Anhanguera/GO – ADM.2017/2020
Av. Belchior de Godoy – 152 – Centro – Fone (64) 3469 1265
CNPJ 01.127.430/0001-31- Email licitacao.prefeitura@outlook.com



atividade dos profissionais da engenharia, assim expresso:

'Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.'

5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

7. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna. (GN)

Também sob outro prisma o citado dispositivo da Lei 5.194/66 merece censura: é que a competência regulamentar do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA não lhe autoriza dilargar o conteúdo da Lei de Licitações (art. 30, inciso I) e estabelecer condições para seus





jurisdicionados participarem de concorrências públicas, sem falar que a exigência de visto do órgão de classe local é contrário ao princípio da igualdade de condições de participação, razão que, somada as já expostas, milita contra sua manutenção no ordenamento jurídico.

Ademais o próprio Edital traz no **Subitem b.1.3**: *A comprovação de vínculo empregatício de que trata o subitem acima não será exigida para efeito de habilitação, mas tão somente para efeito de contratação, que deve ser considerada da data de apresentação da proposta até o prazo de execução do contrato (Acórdãos nº 2.028/09-P, 2.583/10-P, 3.095/10-P, 2.360/11-P e 2.447/12-P e a Súmula/TCU nº 272). b.2) A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas: - Nome do contratado e do contratante; - Identificação do contrato (tipo ou natureza da obra); - Localização da obra (localização e extensão); - Serviços executados.*

Portanto, ainda que relevante a observação do Recorrente, este não é o momento de questionar eventual peja de ilegalidade, uma vez que ainda não se operou, se é que ocorrerá.

Na marcha processual e pelo que se busca a administração, deve-se ocorrer o pareamento das propostas e a disputa de preços com vista a promover a melhor contratação ao erário, para no ato da contratação e execução do objeto serem observados as agruras invocadas.

IV - DO PARECER



Prefeitura Municipal de Anhanguera/GO – ADM.2017/2020
Av. Belchior de Godoy – 152 – Centro – Fone (64) 3469 1265
CNPJ 01.127.430/0001-31- Email licitacao.prefeitura@outlook.com



Isto posto, sem nada mais a invocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **DAMASCO CONSTRUTORA LTDA (CNPJ/MF N° 18.905.544/0001-68)** por ser tempestivo e reunir a forma de estilo, e opinando, em seus questionamentos pela **IMPROCEDENCIA TOTAL** dos pedidos, diante de todos os fatos expostos e pareio a orientação mais recente do entendimento do E. Tribunal de Contas da União (TCU) em situações semelhantes.

Esse é o Parecer, s.m.j. Sob censura.

ANHANGUERA/GO, 26 DE JULHO DE 2.019.

Thadeu Botega Aguiar
OAB/GO: 31.168

THADEU BOTÊGA AGUIAR
OAB/GO 31.168



Prefeitura Municipal de Anhanguera/GO – ADM.2017/2020
Av. Belchior de Godoy – 152 – Centro – Fone (64) 3469 1265
CNPJ 01.127.430/0001-31- Email licitacao.prefeitura@outlook.com



CONVALIDAÇÃO DE JULGAMENTO

CLEITON CESAR GOMES, Presidente da Comissão Permanente de Licitações em comento, com vista ao posicionamento adotado pela Assessoria Jurídica do Município de Anhanguera – GO, comparece para nos termos de direito **CONVALIDAR** o ato de julgamento, mantendo seu posicionamento da sessão e manifestando no mesmo *interim* pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **DAMASCO CONSTRUTORA LTDA (CNPJ/MF N° 18.905.544/0001-68)** opinando pelo julgamento **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com amparo aos mesmos fundamentos invocados, mantendo inalterada a decisão de habilitação das 02(duas) empresas interessadas no objeto, sendo a Recorrente e a **DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – ME (CNPJ/MF N° 32.711.713/00001-50)**, garantindo a ampla concorrência na busca da melhor proposta.

Submeto a apreciação da autoridade superior nos exatos termos do art. 109, § 4º, da Lei n° 8.666/93.

Por ser verdade e para que produza os devidos fins de direito, firma a presente.

ANHANGUERA/GO, 26 DE JULHO DE 2.019.

CLEITON CESAR GOMES
Presidente da CPL



Prefeitura Municipal de Anhanguera/GO – ADM.2017/2020
Av. Belchior de Godoy – 152 – Centro – Fone (64) 3469 1265
CNPJ 01.127.430/0001-31- Email licitacao.prefeitura@outlook.com



JULGAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR

ANTE TODO EXPOSTO e nos mesmos fundamentos da análise da Assessoria Jurídica Técnica, convalidada pelo Presidente da CPL do Município, **DECIDO** por **CONHECER** do Recurso Impetrado pela empresa **DAMASCO CONSTRUTORA LTDA (CNPJ/MF Nº 18.905.544/0001-68)** e no mérito julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os pedidos, amparado nos fundamentos invocados já descritos.

ANHANGUERA/GO, 26 DE JULHO DE 2.019.

FRANCISCO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Anhanguera/GO – ADM.2017/2020
Av. Belchior de Godoy – 152 – Centro – Fone (64) 3469 1265
CNPJ 01.127.430/0001-31- Email licitacao.prefeitura@outlook.com